

LEI Nº 461/2009, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

REGULAMENTA A CONCESSÃO E ESTABELECE CRITÉRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II da Lei Orgânica do Município, **faço saber** que a Câmara Municipal de Ibiapina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Embasado na competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 – para a definição de critérios para a regulamentação dos benefícios eventuais, cofinanciados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei; da meta nº 17 – Gestão do SUAS: regulamentar os Benefícios eventuais, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social. Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do Auxílio-Funeral, do Auxílio-Natalidade e define outros benefícios eventuais, em consonância com o §2º do Art. 22 da lei 8.742, de 1993, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA
GABINETE DO PREFEITO



Art.4º. Para efeitos dessa lei serão concedidos os benefícios eventuais de Assistência Social, o Auxílio-Natalidade, o Auxílio-Funeral e outros benefícios eventuais advindas de situações temporárias de vulnerabilidade, sendo: cestas básicas, complementação nutricional com leite, auxílio- viagem, material de construção para melhoria habitacional, serviços cartorários e locação de imóvel, conforme o § 2º do Art, 22 da lei 8.742, de 1993 e Resolução nº 10, de 2009 do Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º Os benefícios eventuais, definidos nesta lei, em consonância com o Art. 22 da lei 8.742, e respectivos parágrafos, que trata o caput serão co-financiados pelo Município e sua coordenação e operacionalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. Em relação ao benefício eventual, locação de imóvel, que trata o caput, será permitida somente em caso de situações de calamidade pública, ocasionadas por catástrofes naturais;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais na forma de Auxílio-Funeral, Auxílio-Natalidade, e outros benefícios eventuais definido nesta lei, constituem-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, concedidos somente em bens de consumo ou serviço para reduzir situações de vulnerabilidade advindas de contingências sociais que fragiliza a manutenção do indivíduo e seus membros.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Seção I

Das famílias Beneficiárias

Art. 5º - Farão jus ao Auxílio-Funeral, Auxílio-Natalidade e outros benefícios eventuais, conforme o art. 2º desta lei, todas as famílias que se encontram comprovadamente em situação de vulnerabilidade social com renda mensal per capita familiar de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, conforme o Art. 22 da Lei 8.742 - LOAS;

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - deverá, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa do aumento do salário mínimo e quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

§1º - O valor do benefício eventual, Auxílio-natalidade a ser concedido será fixado em resolução pelo Conselho Municipal e não poderá ultrapassar o equivalente a ½ (meio) salário mínimo e será equivalente em bens de consumo conforme resolução nº10, de 2009 do CMAS.

§2º - O valor do benefício eventual, Auxílio-Funeral, será fixado em resolução pelo o Conselho Municipal e não poderá ultrapassar o equivalente a 1 (um) salário mínimo e ½ (meio) que deverá compor o custeio de despesas em bens de consumo ou serviço, previstas no Art. 16º desta lei, de forma a garantir à dignidade e o respeito à família beneficiária, conforme o § 1º do Art. 22 da lei 8.742.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, considerando o valor de cada um dos benefícios estabelecido em resolução pelo Conselho Municipal, a estimativa deverá ser apresentada ao Conselho Municipal para devida aprovação.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, caso haja necessidade e o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros para o custeio.

Parágrafo Único - A correção na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos, será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de aprovada pelo conselho e homologada pelo Prefeito.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 9º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 10 - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante o preenchimento de formulário próprio, pré-impresso com documentação anexa ao formulário, e que deve declarar:

- I- a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;
- II- o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;
- III- a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Parágrafo único- Para a concessão de outros benefícios eventuais, conforme Art, 2º desta lei, será obrigatório a realização de relatório técnico social para averiguação da situação de vulnerabilidade em que se encontra a família, expedido pelo profissional, Assistente social.

Art. 11 - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual.

Art. 12 - O requerimento somente será indeferido se:

I- já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, e uso indevido do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei, devendo ainda constar relatório técnico social de averiguação da situação, expedido pelo profissional, Assistente social.

II- a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III- restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV- se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 13 - Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único - Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 14 - Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, à autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - deverá, ainda que de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando,

em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I- à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 15 - A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impreso, declaração de recebimento do benefício, devidamente assinada pelo requerente que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas, documentos pessoais do requerente e, a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do respectivo numerário.

Art.16 - A prestação de contas de concessão dos benefícios eventuais deverá ser realizada em reunião ordinária convocada para esse fim ao Conselho Municipal de Assistência Social pela autoridade administrativa ordenadora da despesa, trimestralmente.

Capítulo III

Dos Benefícios Eventuais em bens de consumo e serviços

Seção I

Do auxílio Funeral

Art. 17 - O Auxílio-Funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento em bens de consumo ou serviço das despesas necessárias à:

I - aquisição do caixão;

II - aquisição de ornamentos fúnebres, como mortalha, vela, coroa;

III - locação de serviços funerários;

IV- locação, aquisição ou construção de covas;

V- Transporte funerário entre a cidade de Ibiapina e outra cidade no mesmo Estado.

Art.18 - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

Parágrafo único- O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício auxílio-funeral,

podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 19 - O Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, será devido em bens de consumo em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I - aquisição de enxoval;

II - aquisição de alimentos infantis, no caso, quando há impossibilidade de amamentação nos primeiros 03 (três) meses de vida;

Parágrafo único- A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

Art.20 - O benefício auxílio natalidade terá o alcance de dar apoio à família no caso de morte da mãe, e/ou morte do recém-nascido, em relação ao requerimento de outros benefícios eventuais para superação desse tipo de vulnerabilidade.

§ 1º- Quando houver morte da mãe ou do recém-nascido a família terá apoio e receberá o benefício eventual de uma cesta básica, no caso de morte da mãe, também deverá haver aquisição de alimentos infantis para o recém-nascido, conforme o inciso II do art. 18º, devendo ter como referência o valor das despesas previstas no inciso I e II do referido artigo.

Art. 21- O requerimento do benefício auxílio-natalidade, na forma do inciso I do art. 18º deve ser realizado até trinta dias após o nascimento, de acordo com despesas previstas no referido.

Parágrafo único- O benefício auxílio-natalidade deve ser concedido até 20 (vinte) dias após o requerimento, considerando a data de nascimento da criança.

Seção III

Do Auxílio-Viagem

Art. 22 - O auxílio-viagem visa o pagamento de despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de Ibiapina e outra Cidade dentro do mesmo estado, será devido em função:

I- de doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da cidade de Ibiapina;

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 23 - Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I- os procedimentos administrativos visando:

- a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- b) à apreciação das contas prestadas pelo órgão gestor e à aplicação das respectivas penalidades;
- c) à apreciação dos requerimentos para concessão de benefícios eventuais;

II- estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único - Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo deverá ser assegurado o exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 25 - Os benefícios, Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 26 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, conforme definido no parágrafo único do Art. 4º, desta lei.

Art. 27 - Ao Município compete;

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 28. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal, informações sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.


Art. 29 O Municípios deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, em 16 de novembro de 2009.



MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal